



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 037/CT/2015

**Assunto:** *Acompanhamento do paciente durante o transporte*

**Palavras chave:** *transporte, assistência.*

#### **I – Solicitação recebida pelo Coren/SC:**

“Na ocasião em que o médico da ESF encaminha paciente para o hospital, quem decide se vai técnico de enfermagem ou enfermeiro, conforme o grau de complexidade, sou eu, Médica, ou é o enfermeiro”?

#### **II – Resposta Técnica do Coren/SC:**

Considerando a Resolução do Cofen Nº 376/2011 que dispõe sobre a participação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

Considerando os princípios fundamentais do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 311/2007, assim como a resolução 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem.

Considerando a Lei 7.498 de 25 de Junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta o Exercício da Enfermagem no que se refere a orientação e supervisão de Enfermagem no artigo 15 da lei e artigo 13 do decreto diz: “as atividades referidas ao técnico de Enfermagem e auxiliar de Enfermagem desta Lei, quando exercidas em instituições de Saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.”

Considerando ainda as possíveis intercorrências que põem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde a Resolução do Cofen Nº 376/2011 determina em seu Art. 1º que os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde em todas as



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

etapas desde o planejamento até o leito da unidade receptora compreendendo todos os cuidados de enfermagem necessários em conformidade com a situação de cada paciente.

Em seu Art. 2º define o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte, considerando o nível de complexidade da assistência requerida:

I – assistência mínima (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, fisicamente autossuficientes quanto ao atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Auxiliar de Enfermagem ou Técnico de Enfermagem;

II – assistência intermediária (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência parcial das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Técnico de Enfermagem;

III – assistência semi-intensiva (pacientes estáveis sob o ponto de vista clínico e de Enfermagem, com dependência total das ações de Enfermagem para o atendimento de suas necessidades), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro; e

IV – assistência intensiva (pacientes graves, com risco iminente de vida, sujeitos à instabilidade de sinais vitais, que requeiram assistência de Enfermagem permanente e especializada), no mínimo, 1 (um) Enfermeiro e 1 (um) Técnico de Enfermagem.

No Art. 3º RESOLVE que não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

Parágrafo Único. As providências relacionadas a pessoal de apoio (maqueiro) responsável pela atividade a que se refere o caput deste artigo não são de responsabilidade da Enfermagem.

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções de Enfermagem durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Diante ao exposto o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina entende que cabe ao profissional enfermeiro definir na equipe de Enfermagem quem acompanhará o paciente conforme o nível de complexidade da assistência após ciência do encaminhamento médico e, avaliação criteriosa do enfermeiro que deve registrar nos documentos pertinentes (prontuário do paciente, encaminhamento).

É a Resposta Técnica, salvo melhor juízo.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Florianópolis, 18 de outubro de 2015.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo  
Coordenadora das Câmaras Técnicas  
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 09 de novembro de 2015.

### **Bases de consulta:**

COFEN. Resolução nº 376, de 24 de março de 2011. Dispõe sobre a participação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

Decreto 94/406 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)

Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007 estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, deve seguir. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/>